**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Segundo Grupo de Câmaras Criminais**

**Ação Penal nº 0003255-73.2020.8.19.0029** **FLS.1**

Autor: Ministério Público
Réu: Anderson Cozzolino
Réu: Anna Paula Figueira de Lima
Réu: Fernanda Camillo Machado
Réu: Camilo Solano dos Santos
Ação originária nº 0003255-73.2020.8.19.0029
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

## EMENTA

**AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO**. Acusados denunciados pela suposta prática de crimes da Lei nº 8.666/93. O acusado Anderson à época dos fatos era Prefeito em exercício do Município de Magé, cargo ao qual o ordenamento jurídico confere o foro por prerrogativa de função. Os demais acusados não são detentores do foro por prerrogativa de função. Inteligência do *Habeas Corpus* nº 232.627/DF do STF. Foro especial **se estende àqueles que praticaram o ato delituoso no exercício e em razão das suas funções mesmo após o término do mandato**. Agiu com acerto o Juízo *a quo*, ao entender que o acusado Anderson era detentor de foro especial, mesmo após o término do mandato, declinando da competência para esta instância julgadora. Em situações envolvendo múltiplos acusados, quando um deles possui foro por prerrogativa de função, a regra geral é a separação do processo. Todavia, em casos excepcionais, pode-se reconhecer a conexão em situações especificas, sendo esta decisão de competência da instância superior. No presente caso, há relevante imbricação das condutas imputadas a todos os acusados. Além disso, já foram realizadas audiências de instrução e julgamento, inclusive o interrogatório de todos acusados, estando a demanda estabilizada. Prorrogação do foro por prerrogativa de função aos demais acusados em razão da conexão e da continência. Artigos 76, 77 e 78, III, do Código de Processo Penal. Enunciado nº 704 da Súmula do STF. O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé recebeu a denúncia em 07/07/2020 e ratificou essa decisão em 06/04/2021, datas anteriores à mudança de posicionamento do STF. Por tal motivo, ratifico todos os



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 29/10/2026 14:08:48
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

atos decisórios, principalmente o recebimento e a ratificação do recebimento da denúncia, bem como todos os atos instrutórios. **Fixação da competência do Segundo Grupo de Câmaras Criminais para processar e julgar todos os acusados, ratificar todos os atos decisórios e instrutórios realizados pelo Juízo de 1º grau, dar prosseguimento ao feito** e deferir as diligências requeridas pelo Ministério Público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Penal nº 0003255-73.2020.8.19.0029, em que é autor o Ministério Público, e réus Anderson Cozzolino, Anna Paula Figueira de Lima, Fernanda Camillo Machado e Camilo Solano dos Santos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Segundo Grupo de Câmaras Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em fixar a competência do Segundo Grupo de Câmaras Criminais para processar e julgar todos os acusados, ratificar todos os atos decisórios e instrutórios realizados pelo Juízo de 1º grau, dar prosseguimento ao feito e deferir as diligências requeridas pelo Ministério Público, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

## RELATÓRIO E VOTO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos Réus imputando-lhes a prática dos seguintes crimes (indexador nº 3 – fls. 01/13):

- Anderson Cozzolino: art. 89 c/c art. 99, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93

- Anna Paula Figueira de Lima: art. 89, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal

- Fernanda Camillo Machado Ramos: art. 89 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, do Código Penal

- Camilo Solano dos Santos: art. 89, parágrafo único, c/c art. 99, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93

Essa denúncia foi recebida em 07/07/2020 (indexador nº 530 – fls. 01/02).

Citados, os Réus apresentaram suas respostas à acusação (indexadores nº 567, 585, 610, 750 e 898).

Em 06/04/2021 o recebimento da denúncia foi ratificado (indexador nº 1.030 – fls. 01/02).

Foram realizadas as audiências de instrução e julgamento em 28/09/2021 (indexador nº 1.244 – fls. 01/03); em 08/10/2024 (indexador nº 2.216 – fls. 01/03); em 09/12/2024 (indexador nº 2.817 – fls. 01/03); e em 17/03/2025, quando foi realizado o interrogatório dos Réus (indexador nº 3.277 – fls. 01/02).

As defesas técnicas dos Réus Anderson Cozzolino e Anna Paula Figueira de Lima requereram a extinção da punibilidade, sob alegação de *abolitio criminis* diante da promulgação da Lei nº 14.133/21 (indexador nº 1.653 – fls. 01/08 e indexador nº 1.859 – fls. 01/06).

Em decisão proferida em 11/04/2024, o Juízo *a quo* rejeitou a questão suscitada pelas defesas (indexador nº 1.908 – fls. 01/04).

Provocado pela Defesa do Réu Anderson Cozzolino, o Juízo de 1º grau, diante do entendimento manifestado pelo STF ao julgar o HC 232.627, declinou a competência e determinou a remessa do feito para o Tribunal de Justiça (indexador nº 4.033 – fls. 01/02).

Os autos foram distribuídos ao Segundo Grupo de Câmaras Criminais (indexador nº 4.072 – fl. 01).

Instada a se manifestar, o Ministério Público ratificou a denúncia oferecida em face dos acusados e requereu (indexador nº 4.077 – fls. 01/14):

1) o prosseguimento ao julgamento do feito sob a competência do colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais, em relação a todos os acusados;
2) a ratificação dos atos decisórios e instrutórios praticados pelo Juízo de 1º grau, inclusive quanto ao recebimento da denúncia e a sua ratificação;
3) a intimação das defesas para que se manifestem sobre a ultimação da instrução da causa, em especial para que esclareçam se pendente de atendimento algum requerimento defensivo dirigido ao juízo de 1º grau;
4) a certificação pela Secretaria se foram encaminhadas as mídias contendo a gravação das audiências já realizadas;
5) a certificação pela Secretaria se cumpridas as Precatórias indicadas nos indexadores nº 743 e 747, certificando a existência de mídia contendo as respectivas gravações dos atos realizados;
6) reiterou o requerimento contido no item 02 de contido na cota da denúncia (indexador nº 16 – fls. 01/06), quanto ao compartilhamento de prova.

Em apreço aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação das partes para se manifestarem (indexador nº 4.093 – fl. 01 e indexador nº 4.094 – fl. 01).

A defesa de Anderson Cozzolino se manifestou nos indexadores nº 4.096/4.111 e requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade de todos os Réus, pela alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, com base no art. 109, III, do Código Penal.

A defesa de Anna Paula Figueira de Lima, por sua vez, reiterou o pedido de reconhecimento da *abolitio criminis* e alegou a ausência de dolo específico e a falta de prejuízo ao erário (indexador nº 4.133).

## DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Conforme se depreende da atenta análise dos autos, somente o acusado Anderson Cozzolino à época dos fatos que lhe são imputados era Prefeito do Município de Magé, cargo ao qual o ordenamento jurídico confere o foro por prerrogativa de função.

Os demais acusados (Anna Paula Figueira de Lima, Fernanda Camillo Machado e Camilo Solano dos Santos) não são detentores do foro por prerrogativa de função.

Ao fixar a tese relativa ao foro por prerrogativa de função, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 232.627/DF, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que tal foro especial **se estenderia àqueles que praticaram o ato delituoso no exercício e em razão das suas funções mesmo após o término do mandato**.

Além disso, definiu a aplicação desse entendimento aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

Segue abaixo a tese fixada no julgamento do referido *Habeas Corpus* (232.627 / DF):

> *"A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício."*

**Eis o resumo do julgado:**

> *"O STF fixou posição mais abrangente sobre a competência dos tribunais para julgar os crimes funcionais praticados por autoridades com prerrogativa de foro ("foro privilegiado"), no sentido de mantê-la mesmo após o término do exercício das respectivas funções. Aprimorou-se a orientação vigente com o intuito de assegurar a imparcialidade, a independência do julgamento e inibir os deslocamentos que resultam em lentidão, ineficiência e até mesmo prescrição das ações penais.*
>
> *O ordenamento jurídico prevê o foro especial por prerrogativa de função (CF/1988, art. 102, I, "b") para proteger o exercício de cargos ou funções estatais de alta relevância constitucional contra ameaças do próprio acusado, manter a estabilidade das instituições democráticas, preservar o funcionamento do Estado e assegurar um julgamento menos suscetível a influências externas (1). Essa prerrogativa assegura que*

*determinadas autoridades sejam julgadas por órgãos colegiados de maior hierarquia do Poder Judiciário. Portanto, o foro especial não constitui um privilégio pessoal, mas uma garantia para o adequado exercício das funções públicas.*

*No que concerne à problemática do momento de encerramento do direito ao foro privilegiado, a jurisprudência desta Corte oscilou ao definir a sua extensão, ora pela natureza do delito (regra da contemporaneidade e da pertinência temática), ora pelo exercício atual de funções públicas (regra da atualidade), o que gerou uma indefinição quanto à abrangência do instituto.*

*Com o cancelamento da Súmula 394/STF (2) — no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito nº 687/SP (3) —, esta Corte realizou uma redução teleológica do foro privilegiado ao limitar sua aplicabilidade, de modo que o foro especial não se manteria após a perda do mandato, mesmo na hipótese de crimes cometidos durante o exercício das funções.*

*Posteriormente, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ (4), o Tribunal entendeu que o referido foro se aplicaria apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Assim, com exceção das ações cuja fase da instrução processual esteja concluída — hipótese de manutenção da competência, inclusive nos casos de infrações penais não relacionadas ao cargo ou à função exercida — a cessação do exercício das funções ensejaria o declínio da competência para o Juízo de primeiro grau.*

*Nesse contexto, nas hipóteses de crimes funcionais, a imposição da remessa dos autos para a primeira instância com o término do exercício funcional subverte a finalidade do foro por prerrogativa de função. Isso ocorre porque, além de ser contraproducente ao causar flutuações de competência ("sobe e desce") no decorrer das causas criminais e trazer instabilidade ao sistema de Justiça, permite a alteração da competência absoluta ratione personae ou ratione funcionae por ato voluntário do agente público acusado, ao renunciar ao mandato ou à função antes do final da instrução processual.*

> *Na espécie, esta Corte firmou a perpetuação da competência para o julgamento de crimes funcionais com base em uma interpretação mais ampla do foro especial, centrada na natureza do crime praticado pelo agente, em vez de critérios temporais relacionados à permanência no cargo ou ao exercício atual do mandato, que podem ser manipulados pelo acusado. Ademais, a saída do cargo somente afasta o foro privativo na hipótese de crimes perpetrados antes da investidura no cargo ou que não possuam relação com o seu exercício. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para (i) assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900; e (ii) fixar a tese anteriormente mencionada, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados no QO no INQ 687 e na QO na AP 937."* (HC 232.627/DF, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 11/03/2025).

Nessa linha de raciocínio, vale mencionar o precedente firmado no Inq nº 4787, segundo o qual "*a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício" (Inq 4787 AgR-QO, Tribunal Pleno, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 12/03/2025, Publicação: 27/05/2025).*

De acordo com a denúncia, o acusado Anderson Cozzolino praticou as condutas criminosas na qualidade de Prefeito em exercício da cidade de Magé, sendo tais atos relacionados à função.

Sob essa ótica, portanto, agiu com acerto o Juízo *a quo*, ao entender que o acusado Anderson Cozzolino era detentor de foro especial, mesmo após o término do mandato, declinando da competência para esta instância julgadora.

Os demais acusados não eram detentores do foro por prerrogativa de função e a cisão do processo de origem, nos termos da jurisprudência dominante, não pode ser decidida pelo Juízo de 1º grau.

É amplamente aceito na Jurisprudência dos Tribunais Superiores que, em situações envolvendo múltiplos acusados, quando um deles possui foro por prerrogativa de função, a regra geral é a separação do processo. Todavia, em casos excepcionais, pode-se reconhecer a conexão em situações especificas, sendo esta decisão de competência da instância superior (mais elevada).

No presente caso, há relevante imbricação das condutas imputadas a todos os acusados. Além disso, já foram realizadas audiências de instrução e julgamento, inclusive o interrogatório de todos os réus, estando a demanda estabilizada (indexador nº 1.244 – fls. 01/03, indexador nº 2.216 – fls. 01/03, indexador nº 2.817 – fls. 01/03 e indexador nº 3.277 – fls. 01/02).

Assim, a competência do foro por prerrogativa de função deve ser prorrogada aos demais acusados em razão da conexão e da continência, à luz dos artigos 76, 77 e 78, III, do Código de Processo Penal e do enunciado nº 704 da Súmula do STF:

> *"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."*

## DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé recebeu a denúncia em 07/07/2020 e ratificou essa decisão em 06/04/2021 (indexador nº 530 – fls. 01/02 e indexador nº 1.030 – fls. 01/02), datas anteriores à mudança de posicionamento do STF.

**Por tal motivo, ratifico todos os atos decisórios, principalmente o recebimento e a ratificação do recebimento da denúncia, bem como todos os atos instrutórios**.

A alegação da defesa do Réu Anderson Cozzolino de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, com base no art. 109, III, do Código Penal pelos fatos sob análise terem sido praticados no ano de 2011 não merece guarida.

A denúncia foi oferecida em 28/05/2020 (indexador nº 3 – fls. 01/16) e recebida em 06/07/2020, não tendo transcorrido o prazo acima apontado.

O pedido de reconhecimento da *abolitio criminis* deduzido pela defesa de Anna Paula Figueira de Lima já foi analisado e refutado pelo Juízo de 1º grau e se encontra entre os atos decisórios ora ratificados.

Por sua vez, a alegação de ausência de dolo específico e a falta de prejuízo ao erário são atinentes ao mérito e com ele serão analisados.

Por derradeiro, defiro os pedidos deduzidos pelo Ministério Público no indexador nº 4.077 – fl. 14 e determino:

- a intimação das defesas para que se manifestem sobre a ultimação da instrução da causa, em especial para que esclareçam se pendente de atendimento algum requerimento defensivo dirigido ao juízo de primeiro grau;
- seja certificado pela Secretaria se foram encaminhadas as mídias contendo a gravação das audiências realizadas;
- seja certificado pela Secretaria se foram cumpridas as precatórias indicadas nos indexadores nº 743 e 747, certificando-se quanto à existência de mídia contendo as respectivas gravações dos atos realizados;
- o compartilhamento de provas produzidas na medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal deferida pelo Juízo Cível de Magé no bojo da ação civil pública ajuizada em razão dos fatos narrados na denúncia. Requisite-se da DLAB/CSI/MPRJ - Laboratório de Lavagem de Dinheiro e Combate à Corrupção da Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ os relatórios e os documentos bancários e fiscais (por mídia) referente ao Número de Cooperação Técnica I no. 012-MPRJ-000220-50, do programa "Validador Bancário SIMBA". (email: csi.dlab@mprj.mp.br; endereço: Av. Marechal Câmara, no. 350c, 8 0 . Andar, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-080)

Ante o exposto, voto no sentido de **FIXAR A COMPETÊNCIA DO SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS** para processar e julgar todos os acusados (Anderson Cozzolino, Anna Paula Figueira de Lima, Fernanda Camillo Machado e Camilo Solano dos Santos), ratificar todos os atos decisórios e instrutórios realizados pelo Juízo de 1º grau, dar prosseguimento ao feito e deferir as diligências requeridas pelo Ministério Público (indexador nº 4.077 – fl. 14).

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora